



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

Proposta de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código Tributário Municipal.

Proponho as seguintes alterações pelos seguintes motivos:

Ponto 1 - O Art. 212, do presente projeto indica a correção da UFIRM municipal, quando na verdade deveria se indicar SELIC ou IPCA, já que tem variação mensal, conforme segue:

Art. 212: Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Monsenhor Tabosa - UFIRM.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redação:

Art. 212: Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ponto 2 - O Art. 295 do presente projeto de lei fixou a UFIRM - Unidade de Referência do Município de Monsenhor Tabosa em R\$ 4,00 (quatro reais). Contudo, o valor atualizado da UFIRM é R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), conforme segue:

Art. 295. Fica instituída no Município de Monsenhor Tabosa a Unidade de Referência do Município de Monsenhor Tabosa – UFIRM, que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município, cujo valor unitário será de R\$ 4,00 (quatro reais).

Com isso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 295. Fica instituída no Município de Monsenhor Tabosa a Unidade de Referência do Município de Monsenhor Tabosa – UFIRM, que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

e serviços do Município, cujo valor unitário será de R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos).

Porto 3 – O Art. 240 do presente projeto de lei apresenta uma redação diversa da realidade do município, sendo, portanto necessário se exigir pelo menos 20% (vinte por cento) nos parcelamentos, sendo portanto proposta a seguinte redação:

Art. 240. A autoridade competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário.

§ 1º Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados ou sobre débitos relativos ao ITBI não constituídos pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

§ 4º Para definição do número máximo de parcelas será considerado o seguinte:

- I. Débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): até 18 (dezoito) parcelas;
- II. Débitos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III. Débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA.

Transparência a serviço do povo.

II. R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização do instrumento ou contrato, o qual, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

Requer acatamento.

Monsenhor Tabosa/CE, 27 de dezembro de 2021.

Diego Madeiro Melo

Diego Madeiro Melo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 27 de dezembro de 2021.


Valdemar Santos dos Reis

Presidente


Vicente Sampaio Filho

Relator


Antonia Claudino Silva Gomes

Membro